



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Letícia Helena Casassa Pinto	<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Enfermagem, bacharelado, ministrado no <i>campus</i> Campinas I, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.	
<b>RELATORA:</b> Monica Sapucaia Machado	
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000380/2025-34	
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>507/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>
	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/8/2025</b>

## I – RELATÓRIO

Cuida-se o presente processo de solicitação de convalidação de estudos de curso superior, protocolado pela interessada Letícia Helena Casassa Pinto, brasileira, residente no município de Campinas, no estado de São Paulo. A requerente pleiteia a convalidação dos estudos realizados no curso superior de Enfermagem, bacharelado, ministrado no *campus* Campinas I, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, sob alegação de descompasso temporal entre a data de conclusão do Ensino Médio e o início do curso superior.

Segundo a documentação juntada, a requerente realizou matrícula no curso superior em 2018, tendo iniciado regularmente as atividades acadêmicas e cumprido, com aproveitamento satisfatório, todas as etapas curriculares previstas, conforme comprova o histórico escolar emitido pela instituição. Contudo, constatou-se, *a posteriori*, que a data de conclusão formal do Ensino Médio, realizada por meio da Educação de Jovens e Adultos no Centro Estadual de Educação de Jovens e Adulto – CEEJA Paulo Decourt é posterior à data de ingresso no Ensino Superior, tendo o respectivo certificado de conclusão sido emitido apenas em 27 de abril de 2022.

Tendo em vista essa divergência temporal, a Unip recusou-se a emitir o diploma de conclusão do curso superior, apesar de a interessada haver completado integralmente a carga horária e obtido aprovação em todos os componentes curriculares. Em face desse indeferimento, a estudante recorreu ao Conselho Nacional de Educação – CNE, por meio da Câmara de Educação Superior – CES, para pleitear a convalidação dos estudos efetivamente realizados e concluídos.

Para instrução do feito, foram apresentados, dentre outros, os seguintes documentos: requerimento circunstaciado da interessada; certificado de conclusão do Ensino Médio expedido pelo CEEJA Paulo Decourt; histórico escolar do Ensino Médio e histórico completo do curso superior de Enfermagem, bacharelado, bem como cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência.

Após diligências complementares solicitadas por esta Câmara, todos os documentos exigidos para a correta instrução do pedido foram devidamente apresentados pela requerente, não havendo pendências documentais.

### **Considerações da Relatora**

A presente demanda trata de matéria que, embora estritamente regulada pela legislação educacional, comporta apreciação à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima.

É incontroverso nos autos que a interessada efetivamente concluiu o Ensino Médio em 27 de abril de 2022, apesar de ter ingressado no Ensino Superior, no curso de Enfermagem, bacharelado, da Unip, anteriormente a essa data, especificamente no ano de 2018. Essa situação, por si só, caracteriza um vício de origem na matrícula, em afronta ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que estabelece como requisito para o acesso ao Ensino Superior a conclusão do Ensino Médio ou equivalente.

Todavia, a análise deve considerar que: (i) a matrícula foi aceita pela Instituição de Educação Superior – IES mediante apresentação de documentos que, à época, foram tidos como suficientes para o ingresso; (ii) a estudante cursou regularmente todas as disciplinas do curso superior, sendo aprovada com aproveitamento em todas as etapas; (iii) apresentou, posteriormente, certificado válido e reconhecido de conclusão do Ensino Médio, devidamente emitido por instituição credenciada, em conformidade com os atos legais de regência; e (iv) agiu de boa-fé ao buscar regularizar sua situação tão logo identificada a inconsistência documental.

Ressalte-se, ademais, que esta não é a primeira vez que esta Câmara se debruça sobre situações oriundas da mesma instituição, em que alunos são admitidos sem a devida verificação, por parte da IES, da regularidade da conclusão do Ensino Médio, o que demonstra recorrência institucional em falhas nos mecanismos de controle documental e de triagem acadêmica. Tal reiterada conduta evidencia falha sistêmica e compromete a responsabilidade que a instituição possui na fiel observância das normas legais que regem o acesso ao Ensino Superior.

A negligência administrativa da instituição, ao permitir o ingresso indevido e somente reconhecer o vício ao término do curso superior, não pode prejudicar a estudante, parte mais vulnerável da relação e que agiu em total boa-fé, confiando na validade de sua matrícula e investindo tempo, recursos e dedicação na conclusão da graduação. O ordenamento jurídico pátrio não admite que o ônus da desorganização institucional recaia sobre o discente, sobretudo quando presentes todos os elementos objetivos que atestam sua formação integral e a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio obtido posteriormente por meio regular.

Neste contexto, e considerando que a formação acadêmica da interessada se deu com integral cumprimento dos requisitos curriculares e legais exigidos para o curso superior de Enfermagem, bacharelado, esta Relatoria entende ser cabível e recomendável a convalidação dos estudos realizados.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Letícia Helena Casassa Pinto, no curso superior de Enfermagem, bacharelado, nos períodos 2018.1; 2018.2; 2019.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; 2021.1; 2021.2, ministrado no *campus* Campinas I, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista – UNIP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente